



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 317801/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 3643/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006; II. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999; III. Realização de despesas à título de taxas administrativas; IV. Incongruências no formulário DAT 05; V. Saldo final do convênio não comprovado; VI. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente; VII. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria; e VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Encaminhamento a CMEX.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo **Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida**<sup>1</sup>, por meio do Termos de Parceria n.º 1/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de **R\$ 1.125.743,40** [um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos], direcionado a “*Promover a qualidade de vida e de saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida.*”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1914/12 - DAT (peça 8), n.º 3950/14 - DAT (peça 49), n.º 569/19 - CGM (peça 177), n.º 1452/19 (peça 190), n.º 1409/20 (peça 201), n.º 2819/20 (peça 216) e n.º 3406/20 (peça 230), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

### I. **Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006**

#### Transgressões:

- Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

#### Sanções:

- Multa administrativa a **João Carlos Klein** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho**<sup>2</sup> (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

### II. **Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999**

#### Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 [parágrafo único] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;

<sup>1</sup> Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

<sup>2</sup> O nome da interessada sofreu alteração, sendo antes conhecida como CRY S ANGÉLICA ULRICH.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Artigos 4 [inciso VII, alínea 'd'], 11 [caput e § 1º] e 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 12 e 21 do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

### Sanções:

- Multa administrativa a **João Carlos Klein** e **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

### III. Realização de despesas à título de taxas administrativas

#### Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

### Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 91.579,41** [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **João Carlos Klein** e por **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

### IV. Incongruências no formulário DAT 05

#### Transgressões:

- Artigos 8º [inciso V] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

### V. Saldo final do convênio não comprovado

#### Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

### Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 25.306,48** [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **João Carlos Klein** e por **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

### VI. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Transgressões:

- Artigo 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 27 [inciso II] da Constituição Estadual do Paraná de 1989.

### Sanções:

- Multa administrativa a **João Carlos Klein**, nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

### VII. **Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria**

#### Transgressões:

- Artigo 23 [inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 9º [caput] e 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006;
- Artigos 18 [§ 1º] e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

#### Sanções:

- Multa administrativa a **João Carlos Klein**, nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

### VIII. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

#### Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

#### Sanções:

- Multa administrativa a **João Carlos Klein** e **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Pareceres n.º 203/19 - 1PC (peça 178), n.º 514/19 - 1PC (peça 191), n.º 470/20 - 4PC (peça 202), n.º 769/20 - 4PC (peça 217) e n.º 882/20 - 4PC (peça 231), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com a Unidade Técnica quanto à irregularidade das contas. Entretanto, manifestou-se pela restituição integral dos recursos repassados, uma vez *“que o Termo de Parceria nº 001/2007 teve por objeto o repasse de valores à OSCIP para execução de serviços de saúde, sua celebração representou infração ao art. 6º, inc. II, do Decreto nº 3.100/99<sup>2</sup>, cuja redação expressamente consigna que a atuação das OSCIPs na área de saúde deve se dar com recursos próprios, proibindo a utilização de verba*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*pública mediante repasse, inclusive advinda de transferências fundo a fundo.”<sup>3</sup> (sic).*

### VOTO

1. Quanto à (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 e ao (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999, a DAT indicou que uma vasta lista de documentação não foi apresentada, em desconformidade com as respectivas legislações.

Em sede de contraditório, apenas a entidade Tomadora se manifestou sobre os itens, apresentando uma pequena parte dos documentos exigidos. A Sra. Crys Angélica Ribeiro De Carvalho, gestora da entidade à época, apesar de devidamente intimada, optou por não apresentar defesa, assim como o Sr. João Carlos Klein, prefeito da Concedente quando dos fatos.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que somente o Instituto Corpore apresentou razões de contraditório e, “*Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a entrega parcial da documentação exigida não foi suficiente para sanar as inconformidades*”. Assim, manteve o opinativo pela irregularidade de ambos os itens, aplicando-se multas administrativas<sup>4</sup> aos gestores responsáveis por cada uma delas: **João Carlos Klein** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho** (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela Coordenadoria Técnica.

<sup>3</sup> Peça 231, páginas 5 e 6.

<sup>4</sup> Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a falta de apresentação da documentação faltante exigida pela Resolução n.º 3/2006, pela Lei Federal n.º 9.790/1999 e pelo Decreto n.º 3.100/1999, é possível verificar que efetivamente houve deficiência no processo de prestação de contas a esta Corte.

Destarte, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa aos ex-gestores envolvidos.

2. Acerca da **(III) realização de despesas à título de taxas administrativas**, a DAT inicialmente indicou que o valor total lançado como “Operacionalização” foi **R\$ 120.394,26** [cento e vinte mil, trezentos e noventa e quatro mil e vinte e seis centavos], em clara ofensa ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999.

Em sede de contraditório, o Instituto Corpore e o Sr. João Carlos Klein (ex-prefeito da Concedente) se manifestaram sobre a impropriedade em comento e apresentaram razões de defesa. Entretanto, a Sra. Crys Angélica Ribeiro De Carvalho, então presidente da Tomadora, em que pese devidamente intimada, optou por não apresentar defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica assim asseverou:

*“Conforme já afirmado em opinativo anterior, em todas as Instruções emitidas pela Unidade Técnica foi identificada a ausência de documentos adequados necessários a comprovar a regularidade de gastos com eventuais custos operacionais, conforme se pode consultar através das Instruções n.º 1914/12 – DAT (peça n.º 8), n.º 3950/14 – DAT (peça n.º 49), n.º 569/19 – CGM (peça n.º 177), n.º 1452/19 – CGM (peça n.º 190), n.º*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*1409/20 – CGM (peça nº 201) e nº 2819/20 – CGM (peça nº 216). O abordado aqui pela CGM complementa o que já havia sido discutido, no que se refere a responsabilidade solidária, no item 2.2 da peça nº 216 dos autos do processo.*

*Diante do exposto, e em que pese as alegações efetuadas pela parte, essa Coordenadoria opina conclusivamente pela irregularidade do item, sugerindo a aplicação de ressarcimento no valor de R\$ 91.579,41 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsáveis o Instituto Corpore, a Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho e o Sr. João Carlos Klein, em função do pagamento de despesas a título de taxa administrativa, em contraposição ao estabelecido pela Resolução nº 003/2006, art. 5º, I, deste Tribunal de Contas e em consonância com os opinativos nº 569/19 – CGM (peça nº 177), nº 1452/19 – CGM (peça nº 190), nº 1409/20 – CGM (peça nº 201) e nº 2819/20 – CGM (peça nº 216) emitidos anteriormente pela Unidade Técnica.”<sup>5</sup> (sic).*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado, a irregularidade identificada no presente item resultou em afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema. Doutro giro, os gastos efetuados não puderam ser verificados, comprometendo o atingimento dos objetivos do convênio e, possivelmente, causando danos ao Erário Municipal.

---

<sup>5</sup> Peça 230, páginas 13 e 14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nenhuma das partes foi capaz de se desvencilhar do ônus que lhes competia de apresentar os comprovantes aptos a validar satisfatoriamente as despesas realizadas com as taxas administrativas, de modo que, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir<sup>6</sup> e acompanho o entendimento pela irregularidade do ponto e pela necessidade de ser restituída a quantia indicada.

Neste tocante da restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria<sup>7</sup>, possuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20<sup>8</sup> e n.º 1791/20<sup>9</sup>, ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e os gestores de ambas as entidades.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

*Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)*

<sup>6</sup> Peça 230, páginas 3/14.

<sup>7</sup> Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

<sup>8</sup> Autos n.º 241525/16.

<sup>9</sup> Autos n.º 91968/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.*

*Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.*

O aludido *decisum* também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito *ipsis litteris*:

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei nº 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIPs, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”* (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, acompanho o opinativo pela devolução da quantia de **R\$ 91.579,41** [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos], referente à realização de despesas à título de taxas administrativas, solidariamente, de forma solidária, pelo Instituto Corpore, pelos ex-gestores Sr. João Carlos Klein (ex-prefeito da Concedente) e Sra. Crys Angélica Ribeiro De Carvalho (ex-presidente da Tomadora).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Acerca das **(IV)** incongruências no formulário DAT 05, a DAT indicou que “O total informado como despesas pela OSCIP no ano de 2008 foi de R\$ 1.134.969,59 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor divergente dos valores informados pelo Município a esta Corte por meio do SIM-AM que somaram R\$ 1.125.743,40 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), não possuindo informação da utilização de recursos próprios. O Saldo Final apresentado no formulário DAT 05 (R\$ 9.849,84), não condiz com o valor (R\$ 99.448,86) constante como saldo final no extrato bancário, Pç.4, Pg.61/77.”<sup>10</sup> (sic). Ademais, quanto ao **(V)** saldo final do convênio não comprovado, a DAT indicou “existir um saldo remanescente no valor de R\$ R\$ 99.448,86, não declarado nas informações das planilhas DAT-05 encaminhadas”<sup>11</sup> (sic).\_\_Concluiu pontuando ser necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da Tomadora, devendo reformular seus formulários DAT 05 e apresentar e justificar todas as despesas de forma analítica.

Em sede de contraditório, somente a Tomadora e o Sr. João Carlos Klein se manifestaram sobre as inconformidades em questão.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica asseverou acerca do item **IV** que, “Confrontando a declaração com os extratos bancários, pode-se constatar que o valor corresponde ao declarado, isto é, R\$ 1.134.969,59 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em despesas realizadas pela OSCIP.”, pontuando que “a irregularidade em questão não foi sanada.” (sic).<sup>12</sup>

Com relação ao item **V**, explicou que, após todos os contraditórios apresentados, parte do saldo final permaneceu sem comprovação, na exata quantia de **R\$ 25.306,48** [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos]. Logo, opinou pela irregularidade do

<sup>10</sup> Peça 49, página 10.

<sup>11</sup> Peça 8, página 6.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ponto e pela restituição solidária da soma por parte da entidade Tomadora e dos Srs. João Carlos Klein e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Analisados os autos, percebe-se claramente o descumprimento ao ordenamento jurídico que rege os temas. A visível ofensa traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos e ao convênio, e, por conseguinte, deve haver uma responsabilização condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte.

Além disso, diante das irregularidades apresentadas, nota-se também a evidente deficiência na fiscalização empregada pelo gestor da Municipalidade Concedente ao deixar de constatar as irregularidades perpetradas pela Tomadora e, assim, acionar as medidas legais cabíveis. Essa conduta omissa demonstra descaso e má gerência com o dinheiro público, de modo que o então Prefeito, Sr. João Carlos Klein, deve ser responsabilizado solidariamente pela devolução do saldo não comprovado. E não diferente deve ser a punição à entidade Tomadora e à sua ex-Presidente, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, uma vez que falharam e restituir o valor aos cofres municipais.

Assim, em razão do quadro fático apresentado, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, de modo que se faz necessária a restituição solidária dos recursos repassados, da forma como sugerida pela CGM e conforme determina a jurisprudência pacífica da Casa<sup>13</sup>.

4. No que concerne à **(VI) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação**

<sup>12</sup> Peça 177, páginas 14.

<sup>13</sup> Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente, a DAT indicou que a execução da atividade pública pela OSCIP, de forma terceirizada, incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, em clara ofensa ao artigo 37 [*caput* e inciso II] da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 27 [inciso II] da Constituição Estadual do Paraná de 1989. Salientou que o Termo de Parceria tratou da contratação de profissionais para os cargos de “Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Agentes Comunitários de Saúde, Agente da Dengue, Coordenador de Saúde, Coordenador de Projetos Sociais, Atendente, Instrutor de Projetos Sociais, Psicólogo, Médico, Dentista, Nutricionista, Enfermeiro, Vigilante de Unidade Saúde, Serviço Complementar, Coletor de Lixo, Auxiliar de Limpeza, Operador de Máquina, Atendente”<sup>14</sup>. Por conta disso, solicitou que as partes apresentassem justificativas e documentação<sup>15</sup> para tal prática, mormente se a participação da Tomadora seria complementar à Concedente.

Em sede de contraditório, apenas o Instituto Corpore apresentou argumentos de defesa (peça 84).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ademais, reforçou que “*ao se utilizar indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.*”. Logo, manteve seu posicionamento pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Carlos Klein.

---

<sup>14</sup> Peça 49, página 11.

<sup>15</sup> Peça 49, página 12:

“a) *Relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PSF, PAB, assistência social, etc.), identificando os valores, oriundo da Parceria, investidos em cada um;*  
b) *Se já foi realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela OSCIP.*” (sic)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes e, como resultado, houve clara ofensa às disposições da Carta Magna. Ademais, as partes falharam em apresentar justificativas aceitáveis para sanar a inconformidade sob análise neste item.

Assim sendo, em decorrência da inequívoca terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, bem como dos evidentes danos que tal prática causou, acompanho a posição trazida pela irregularidade do tema e aplicação de multas ao ex-prefeito supramencionado.

5. No tocante à **(VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria**, a DAT indicou que foi esta a forma como a Tomadora executou o Termo de Parceria n.º 1/2007, conforme demonstrado no formulário DAT 05 de 2008 (peça 4). Salientou que a Lei n.º 11.350/2006 rege a atividade desses profissionais, sendo vedada pelo artigo 16 “(...) a *contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.*”. Desta feita, diante dos fatos apresentados nos autos, indicou ser patente a violação à Lei Federal mencionada.

Em sede de contraditório, das partes interessadas apenas o Instituto Corpore apresentou defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ressaltou que “*o termo de parceria não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*entidade privada sem fins lucrativos.*”, tendo “*como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade.*”.<sup>16</sup> Destarte, reforçou o opinativo pela irregularidade do ponto e pela necessidade de aplicação de multa ao Sr. João Carlos Klein, ex-prefeito da Concedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a irregularidade proposta pela CGM, divergindo, no entanto, quanto à sanção a ser aplicada. Conforme expôs, a presente inconformidade merece a restituição integral dos recursos repassados, pois, “*dado que o Termo de Parceria nº 001/2007 teve por objeto o repasse de valores à OSCIP para execução de serviços de saúde, sua celebração representou infração ao art. 6º, inc. II, do Decreto nº 3.100/99<sup>2</sup>, cuja redação expressamente consigna que a atuação das OSCIPs na área de saúde deve se dar com recursos próprios, proibindo a utilização de verba pública mediante repasse, inclusive advinda de transferências fundo a fundo. Com efeito, o Termo de Parceria nº 001/2007 caracterizou desvio de finalidade e irregularidade de caráter insanável, impondo-se a determinação de restituição integral dos recursos públicos repassados.*” (sic).<sup>17</sup>

Compulsando os autos, tenho que o presente tema já foi objeto de análise em outra prestação de contas de transferência no qual a Tomadora também era o Instituto Corpore. Nos Autos n.º 317836/10, restou decidido no Acórdão n.º 2376/18 da Segunda Câmara que o presente tema acarreta a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa ao responsável pela referida contratação.

Segundo demonstrado, a Emenda Constitucional n.º 51/2006, em conjunto com a Lei Federal n.º 11.350/06, incluiu o § 4º ao artigo 198 da Constituição Federal de 1988, determinando que “*Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de*

---

<sup>16</sup> Peça 177, página 16.

<sup>17</sup> Peça 231, páginas 5 e 6.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.”.*

Assim sendo, ante à clara contratação de agentes comunitários de saúde por meio da Parceria e dos evidentes danos causados ao Erário por conta desta situação, acompanho a posição da CGM pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao ex-prefeito da Concedente, Sr. João Carlos Klein.

6. Quanto ao **(VIII) atraso na apresentação da prestação de contas**, a DAT indicou que a presente foi protocolizada no dia 08/06/2010, com **402** [quatrocentos e dois] dias de atraso à data limite – 30/04/2009 – do prazo estabelecido para as prestações de contas de transferências voluntárias municipais realizadas no ano de 2008 e com valores superiores a **R\$ 100.000,00** [cem mil reais], conforme definido pela Instrução Normativa n.º 27/2008 deste Tribunal. Ponderou que tal irregularidade é passiva de aplicação de multas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, novamente apenas a Tomadora apresentou argumentos de defesa sobre o ponto.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que a irregularidade se manteve não sanada, em que pese as justificativas apresentadas pelo Instituto Corpore. Logo, reforçou o entendimento pela irregularidade do item e pela necessidade de aplicação de multas<sup>18</sup> ao Sr. João Carlos Klein e à Sra. Crys Angélica Ulrich.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.

Após a análise dos prazos em questão, resta evidente a irregularidade do ponto ante à infração das normas jurídicas dos artigos 9º

---

<sup>18</sup> Artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[*caput*]<sup>19</sup> e 10º [*caput*]<sup>20</sup> da Instrução Normativa n.º 27/2008 e do artigo 35 da Resolução n.º 3/2006<sup>21</sup>. Assim, o visível atraso na apresentação da prestação de contas ora analisada deve ser devidamente responsabilizado, de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte.

Entretanto, entendo que a multa não pode alcançar a pessoa do ex-Prefeito da Concedente, haja vista que à época a Resolução n.º 3/2006 que regia esta prestação de contas determinava que a prestação das contas de transferência voluntária deveria ser realizada pela Tomadora, de modo que foi a sua ex-gestora que deu causa ao mencionado atraso. Logo, entendo pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa administrativa à Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

### CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida**, de responsabilidade de **João Carlos Klein** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho** (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), em razão de:

#### I. **Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006**

<sup>19</sup> Artigo 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

<sup>20</sup> Artigo 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.

<sup>21</sup> Artigo 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II. **Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999**
- III. **Realização de despesas à título de taxas administrativas**
- IV. **Incongruências no formulário DAT 05**
- V. **Saldo final do convênio não comprovado**
- VI. **Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente**
- VII. **Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria**
- VIII. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

Proponho, ainda:

a) **Recolhimento** do valor de **R\$ 91.579,41** [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, por **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO** e por **JOÃO CARLOS KLEIN**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas.

b) **Recolhimento** do valor de **R\$ 25.306,48** [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, por **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO** e por **JOÃO CARLOS KLEIN**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006.

d) **Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999.

e) **Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente.

f) **Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria.

g) **Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas.

h) **Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

**i) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente** em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

**j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Peabiru** ao **Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida**, de responsabilidade de **João Carlos Klein** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e **Crys Angélica Ribeiro de Carvalho** (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), em razão de:

**I.** ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

**II.** descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. realização de despesas à título de taxas administrativas;

IV. incongruências no formulário DAT 05;

V. saldo final do convênio não comprovado;

VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

VIII. atraso na apresentação da prestação de contas;

apor, ainda:

a) **recolhimento** do valor de **R\$ 91.579,41** [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, por **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO** e por **JOÃO CARLOS KLEIN**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas;

b) **recolhimento** do valor de **R\$ 25.306,48** [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, por **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO** e por **JOÃO CARLOS KLEIN**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

d) **multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999;

e) **multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

f) **multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

g) **multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

h) **inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

**i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente** em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

**j) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente